



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

dos arts. 3.º, inciso I, e 4.º do Decreto n.º 3.298/99, que regulamentou a Lei n.º 7.893/89, e do art. 5.º da Lei n.º 8.112/90, é assegurada, no certame público, a reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência auditiva unilateral. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

Portanto, diante dessas circunstâncias jurídico-normativas, o presente projeto de lei busca incluir o fundamento desta decisão como um direito previsto no ordenamento jurídico estadual atualmente em vigor. A fim de que não mais seja necessário ao cidadão acometido destas limitações físicas o ingresso com demandas judiciais para que lhe sejam asseguradas tais garantias.

Ingressando no estudo dos aspectos atinentes a esta comissão, a partir de um perfunctório exame no conteúdo da propositura, podemos atestar o consistente vigor de seu mérito. A proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mais precisamente as políticas de inclusão social desses indivíduos, consubstanciadas na garantia de reserva de vagas em certames públicos destinadas aos portadores de necessidades especiais, revela o imprescindível interesse público na discussão de propostas legislativas como a que ora se apresenta.

De fato, a pessoa com perda auditiva unilateral enfrenta inevitáveis obstáculos na prática das mais simplórias atividades de seu cotidiano. Uma vez que experimenta diversas limitações no exercício destas tarefas. Em especial aquelas que envolvem a emissão de sons, os quais auxiliam suas percepções e os demais sentidos. Algo não notado pelos indivíduos que gozam de audição regular. Em face disso, sua vida acadêmica e profissional termina afetada por diversos prejuízos capazes de diminuir suas aptidões. É nesse contexto onde reside o mérito do conteúdo da propositura. Cabendo à futura lei estabelecer uma situação de maior equidade, com o



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

objetivo de minimizar as experiências com tais agravos ocorridos no dia a dia destes sujeitos.

Ante o exposto, a partir desta sumária exposição sobre os aspectos atinentes ao mérito na discussão desta matéria por este colegiado, na esteira da admissibilidade de seus aspectos no prisma jurídico-constitucional, entendemos demonstrado de maneira indubitosa a necessidade e a oportunidade da conversão desta proposta legislativa em diploma legal, com abrangência em todo Estado da Paraíba.

Portanto, percebemos que, no tocante aos aspectos a serem analisados por esta Comissão, se cuida de medida de interesse público, justa e de largo alcance social. Pelo que se pede, por parte desta relatoria, a **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.104/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de Abril de 2017.

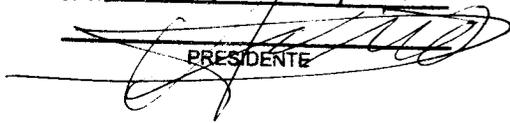

**DEPUTADO DODA DE TIÃO
RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

1.104/2016 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a classificação da Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providencias.

Designo como relator,
Deputado Nabor Wanderley
Em 18/04/17

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

PROJETO DE LEI Nº 1.104/16

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA SURDEZ UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. " **Parecer pela APROVAÇÃO.**

AUTOR (A): Dep. NABOR WANDERLEY

RELATOR (A): Dep. DODA DE TIÃO

P A R E C E R -- Nº 059 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.104/2016**, de autoria do ilustre **Deputado Nabor Wanderley**, o qual pretende instituir a classificação da Surdez Unilateral como uma deficiência auditiva. Como forma de garantir aos portadores da referida deficiência a prerrogativa da participação em certames públicos estaduais, utilizando-se das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

O projeto teve sua tramitação iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais. O que teve como consequência sua distribuição à presente comissão temática, onde serão debatidos seus aspectos meritórios, bem como



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e
Nutricional**

deliberada sua aprovação pelo colegiado.

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluindo pela admissibilidade da proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.286, página 19 na data de **15 de Dezembro de 2016**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso IV, e suas alíneas, do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa.

O autor justifica sua propositura com base na necessidade de integração social das pessoas com deficiência. Sustentando ser esta uma temática da qual o legislador estadual não poderia se furtar de debatê-la. O presente projeto de lei busca conferir aos portadores de deficiência auditiva unilateral o privilégio de concorrer às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, nos certames públicos do nosso Estado.

Para tanto, o autor da propositura afirma ser cabível sua proposta valendo-se do próprio ordenamento jurídico estadual. Mais precisamente da Lei nº 9.899, de 05 de outubro de 2012, a qual classifica a Visão Monocular como deficiência visual. Além deste precedente normativo, o deputado subscritor da propositura traz em sua justificativa o entendimento da 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça, que em recente Acórdão julgou que pessoas com deficiência auditiva unilateral podem concorrer às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais nos concursos públicos. Vejamos a ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 1150154/DF, decidido pelo referido órgão jurisdicional em 21 de Junho de 2011:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE DEFICIENTE AUDITIVO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO DECRETO N.º 3.298/99, À LEI N.º 7.893/89 E AO ART. 5.º DA LEI N.º 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos



Consultoria Legislativa do Governado.

RECEBIDO

Em 24/06/2017

Rafaela

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 443/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

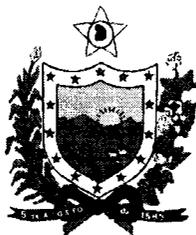
Assunto: **Autógrafo nº 633/2017 – Projeto de Lei nº 1.104/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 633/2017 do Projeto de Lei nº 1.104/2016, do Deputado Estadual Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a classificação da Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 633/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.104/2016
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

Dispõe sobre a classificação da Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica classificada como deficiência auditiva a Surdez Unilateral.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com Surdez Unilateral poderá concorrer às vagas de cargos da Administração Pública e de empresas que são legalmente incumbidas a preencher com pessoas com necessidade especial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 443 /2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 633/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.104/2016

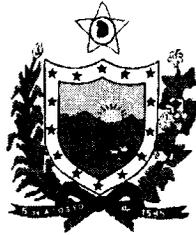
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Dispõe sobre a classificação da Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 24 / 06 / 2017

Nome: Rafaela



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 10.971, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

Dispõe sobre a classificação da Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência auditiva a Surdez Unilateral.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com Surdez Unilateral poderá concorrer às vagas de cargos da Administração Pública e de empresas que são legalmente incumbidas a preencher com pessoas com necessidade especial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

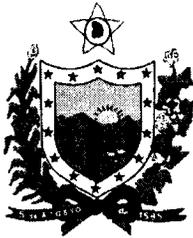
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de setembro de 2017.



GERVÁSIO MAIA

Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 10.971, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

Dispõe sobre a classificação da Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência auditiva a Surdez Unilateral.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com Surdez Unilateral poderá concorrer às vagas de cargos da Administração Pública e de empresas que são legalmente incumbidas a preencher com pessoas com necessidade especial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

GERVASIO MAIA

Presidente